



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726320/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.196 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2020
Recorrente SÉRGIO CARLOS MARQUES DA CONCEIÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. IMPROCEDÊNCIA.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, bem como com instrução os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

O contribuinte não obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SÉRGIO CARLOS MARQUES DA CONCEIÇÃO, contra o Acórdão de primeira instância, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador-BA (3ª Turma da DRJ/SDR), no qual os membros daquele colegiado entenderam ser improcedente a impugnação apresentada, relativo Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“O interessado impugna auto de infração dos anos-calendário 2007, 2008, 2009, onde foram glosadas as seguintes deduções:

Glosas	2007	2008	2009
Previdência Privada	6.910,18	11.575,12	11.000,00
Dependentes	7.923,00	3.311,76	3.460,80
Despesas com Instrução	7.441,98	10.369,16	7.826,82
Despesas Médicas	16.973,48	15.715,55	8.444,44
Pensão Judicial	0,00	6.000,00	10.000,00
Totais	39.248,64	46.971,59	40.732,06

O autuante aplicou a multa qualificada (150%), por julgar comprovado o intuito de fraude na declaração sistemática de despesas não comprovadas em três exercícios consecutivos.

O imposto resultante foi de R\$ 34.911,87, elevando-se para R\$ 98.234,06 com o acréscimo dos juros de mora e da multa de ofício qualificada.

O impugnante argumenta, em síntese, que a multa foi indevidamente qualificada, pois não foi demonstrado o dolo. Apenas não localizara ainda todos os comprovantes. Algumas despesas sequer poderiam deixar de ter ocorrido. Formara-se em 2009 pela Faculdade Unyhana. Logo, incorreu em despesas de instrução própria em 2007 e 2008.

Ele e sua genitora são associados do plano de saúde Santa Saúde, contribuindo em média R\$ 1.000,00. Apresenta exames e relatórios médicos e comprovantes de participação em cursos preparatórios para concursos na Juspodium que permitiriam concluir que as correspondentes despesas realmente ocorreram. Teria direito de deduzir como dependente a sua irmã, que é incapaz para o trabalho por sofrer de câncer. As contribuições para a previdência privada Mongeral, comprovadas pelos informes de rendimentos, seriam superiores às parcelas acatadas pela fiscalização. Não teria obtido a restituição do imposto retido na fonte, porque as declarações teriam ficado retidas em "malha". Requer, por isso, a compensação do imposto retido na fonte com o imposto apurado no lançamento de ofício.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente pede o afastamento da multa qualificada, apresenta informações complementares, em razão de não ter agido de forma dolosa ou a sonegar o fisco, bem como pede o afastamento da multa isolada, alegando efeito de confisco das multas aplicadas.

Diante dos fatos narrados, é relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e é de competência desse colegiado. Assim passo a analisá-lo.

DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Alega a recorrente que teria que ter sido aceito despesas com instrução. Ocorre que nesse caso comungo da mesma conclusão que a DRJ de origem, abaixo transcrito:

As despesas de instrução própria na Faculdade Unyhana em 2007 e 2008 já foram acatadas pela fiscalização, com base nos documentos de fls. 29/30. As despesas com cursos preparatórios para concursos não são dedutíveis, além de não virem ao caso, pois o limite individual desta dedução já foi aproveitado no lançamento.

DAS DEMAIS DEDUÇÕES

Nesse aspecto tomo por minhas as razões de primeira instância:

Apresenta elementos que afirma seriam indícios de haver incorrido em despesas de saúde. Já foram acatadas as deduções a este título comprovadas com documentos hábeis. São indispensáveis os comprovantes de pagamento, pois deve restar comprovado que o ônus foi do contribuinte, uma vez as despesas podem ter sido assumidas por planos de saúde ou terceiros. Já foi acatada a contribuição para plano de saúde descontado dos seus rendimentos, conforme comprovantes às fls. 47/50. Afirma haver contribuído para o plano de saúde Santa Saúde, mas não apresenta comprovantes.

Afirma que teria direito de deduzir a sua irmã, que seria incapaz para o trabalho. Não comprova, porém, este fato.

Alega não haver recebido restituição porque as declarações ficaram retidas em "malha", o que não é verdade, como se verifica pelos extratos às fls. 143/148.

Afirma que contribuiu para a previdência privada Mongeral R\$ 3.709,40 em 2007, R\$ 4.817,88 em 2008 e R\$ 5.366,92 em 2009. Mas os valores acatados pela fiscalização, R\$ 3.668,08, R\$ 4.424,88, R\$ 5.298,29, respectivamente, são aqueles que constam dos documentos apresentados pelo interessado, às fls. 47/50. Não foram apresentadas provas de contribuições superiores.

DA MULTA QUALIFICADA

Foi aplicado ao recorrente a multa de 150%, por julgar comprovado o intuito de fraude na declaração sistemática de despesas não comprovadas em três exercícios consecutivos.

A decisão de primeira instância assim se pronunciou:

“Quanto à qualificação da multa, não resta dúvida que o contribuinte informara deduções exageradas, sistemáticas e repetidas em diversos exercícios, com o objetivo de enganar a Administração e obter restituições indevidas. A prática reiterada destas irregularidades por si só já basta para revelar o dolo, especialmente quando associada aos valores significativos das restituições. Se isto não bastasse, há ainda evidência concreta de que declarara dedução não só não comprovada, mas inexistente. É o caso da contribuição para a previdência privada. Ele próprio admite haver pago para a Mongeral R\$ 3.709,40 em 2007, R\$ 4.817,88 em 2008 e R\$ 5.366,92 em 2009, como estaria nos comprovantes de rendimentos. Mas declarara haver pago a esta entidade R\$ 12.000,00 em 2007, R\$ 16.000,00 em 2008 e R\$ 16.298,29 em 2009. Justificada, portanto, a qualificação da multa”.

Em processos administrativos fiscais, a sonegação, fraude ou conluio estão previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72".

Conforme se denota do relatório fiscal, existem elementos consistentes para aplicar a multa qualificada, uma vez que teria o recorrente incorrido em reiterada prática de informações falsas à administração tributária.

Com isso entendo que deve ser mantida a multa qualificada de 150%.

DA MULTA DE OFÍCIO

Conforme se verifica do auto de infração a multa aplicada, o art. 44. da Lei n.º 9.430/96, assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

A referida multa é objetiva, e visa penalizar uma impontualidade.

Assim, não tem como deferir o pedido de redução da multa para 20% por faltar indicativo legal para o presente caso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para NEGAR PROVIMENTO, mantendo as disposições do auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-007.196 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.726320/2012-13